



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.045347/95-43
Recurso nº. : 14.285
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ELIZETE ESTEVAM
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 25 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.364

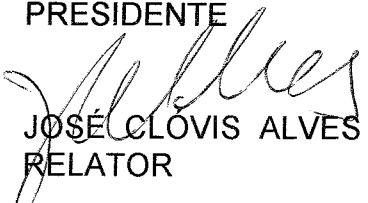
IRPF - DEDUÇÕES - É dedutível do rendimento bruto o valor pago a médicos e odontólogos, como retribuição por serviços prestados à contribuinte, deduzido o valor reembolsado pela empresa empregadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIZETE ESTEVAM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.045347/95-43
Acórdão nº : 102-43.364
Recurso nº : 14.285
Recorrente : ELIZETE ESTEVAM

RELATÓRIO

ELIZETE ESTEVAM, CPF 273.928.216-87, residente na Rua Cipó nº 20 em Teofilândia - BA, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide de pedido de restituição, referente ao exercício de 1994, através do qual a requerente solicita a inclusão como dedução de despesas com médicos e dentistas, relaciona os prestadores de serviço e junta os documentos.

O DRJ Rio de Janeiro com base na documentação apresentada acatou como dedução médico/odontológica o valor pago pela requerente deduzido o valor reembolsado pela Cia Vale do Rio Doce conforme documento de folha 25.

Inconformada a contribuinte pede a revisão dos cálculos afirmando que a empresa efetuou o reembolso de 50% das despesas médicas efetuadas. Junta declaração da empresa, página 51, onde o gerente da divisão de relações industriais, afirma que de acordo com normas internas a empresa, reembolsa a empregados 50% das despesas efetivadas com tratamento odontológico.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.045347/95-43

Acórdão nº. : 102-43.364

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele portanto tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Para decidirmos a questão transcrevamos a legislação que trata de dedução das despesas médicas e afins:

"IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 85 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos (Lei nº 8.383/91, art. 11, I).

§ 2º - Não se incluem entre as deduções de que trata este artigo as despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie (Lei nº 8.383/91, art. 11, § 2º)."

Estamos diante de dois documentos, um o de página 25 que traz mensalmente os valores pagos pela contribuinte aos profissionais, bem como o valor ressarcido pela empresa e o de página 51 que é genérico, não traz números e nem em que exercícios a norma era aplicada.

O valor admitido como dedução é somente aquele suportado pela contribuinte, obviamente que do total pago aos profissionais deve ser deduzido o reembolso feito pela empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.045347/95-43

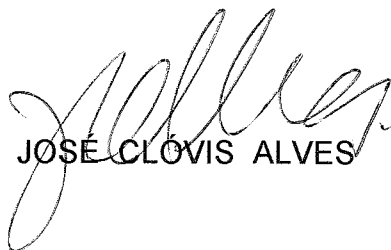
Acórdão nº : 102-43.364

O julgador monocrático já admitiu o valor cujo ônus suportou a contribuinte, demonstrado no documento de folha 25.

A contribuinte em sua petição recursal não comprovou ter suportado valor maior que o já admitido na decisão singular, pelo que a mantenho por estar dentro dos estritos ditames da legislação transcrita.

Assim conheço o recurso como tempestivo; no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de setembro de 1998.



JOSE CLOVIS ALVES